

**Processo C-507/23**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

8 de agosto de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia)

**Data da decisão de reenvio:**

7 de agosto de 2023

**Recorrente em primeira instância e no presente recurso:**

A

**Recorrido em primeira instância e contraparte no presente recurso:**

Patērētāju tiesību aizsardzības centrs (Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores, Letónia)

---

*[Omissis]*

**Latvijas Republikas Senāts (Supremo Tribunal da República da Letónia)**

**DECISÃO *[omissis]***

Riga, 7 de agosto de 2023

O órgão jurisdicional de reenvio *[omissis]* [composição da Secção]

*[Omissis]* analisou a questão da submissão de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia no recurso interposto por A da Decisão do Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia) de 20 de maio de 2023, respeitante à indemnização por danos imateriais, no recurso contencioso interposto por A em que pedia a cessação e a declaração da ilegalidade da conduta do Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores que consistia na utilização e divulgação de dados pessoais do demandante no guião de uma peça narrativa [audiovisual] sem a sua autorização, bem como a indemnização dos danos imateriais.

## Antecedentes

### *Factos*

1 O recurso interposto no [Latvijas Republikas] Senāts tem por objeto o processo pendente entre o recorrente em primeira instância, A, que é um conhecido jornalista e especialista no setor automóvel na Letónia, e o Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores, sobre o tratamento não autorizado de dados pessoais do mesmo através da divulgação de um vídeo por parte desse Centro.

O Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores levou a efeito uma campanha informativa no âmbito da qual divulgou, em vários sítios internet, um vídeo intitulado «Pārbaudi – Pērc – Lietoto sociālais eksperiments» («Estudo “Comprova — Compra — Usados”»). O vídeo foi realizado como uma mensagem destinada aos consumidores sobre diversos riscos significativos com os quais se podem ver confrontados ao adquirir um automóvel usado. No vídeo os consumidores eram aconselhados a comprovar a identidade e reputação dos vendedores e a precaverem-se, dado que os comerciantes desonestos podem utilizar métodos desonestos, tentando imitar especialistas publicamente reconhecidos para incrementar desse modo, enganosamente, a confiança do consumidor no vendedor de um determinado veículo concreto e levá-lo a adquirir um veículo inadequado sob o ponto de vista técnico ou outro. O protagonista da peça narrativa imitava a voz do recorrente, falava ao telefone com o seu estilo característico e usava um boné semelhante ao que este usara noutros programas. Na peça narrativa vê-se uma lista com o título «Frases habituais de [A]» e inclui-se uma sequência do programa «TE!» [«AQUI!»] em que se vê e se ouve falar o recorrente.

Por não concordar com a forma como é utilizado o seu personagem no vídeo, o recorrente manifestou a sua oposição à realização e difusão de uma peça narrativa com as referidas características. Não obstante, esta foi exibida em vários sítios Internet e continua a estar disponível na rede.

O recorrente pediu ao Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores que cessasse a exibição do vídeo, que apresentasse desculpas publicamente pela ofensa à sua reputação e que lhe pagasse uma indemnização por esse dano imaterial. O Centro não satisfez esse pedido.

O recorrente interpôs recurso judicial, pedindo que fosse declarada ilegal o ato de facto do Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores e que este fosse condenado a pedir desculpa e a pagar-lhe uma indemnização de 2 000 euros por danos imateriais.

2 O Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância, Letónia) deu provimento parcial ao recurso: declarou a ilegalidade do ato de facto do Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores, que consistiu na utilização e divulgação dos dados pessoais do recorrente sem o seu

consentimento e condenou-o a fazer cessar a referida conduta, a indemnizar o recorrente, com uma quantia de 100 euros, pelo dano imaterial causado e a apresentar desculpas publicamente.

O Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia), em segunda instância, também julgou parcialmente procedentes os pedidos: declarou a ilegalidade do ato de facto do Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores que consistiu na utilização e divulgação de dados pessoais do recorrente sem o seu consentimento e condenou-o a fazer cessar a utilização e divulgação dos seus dados pessoais na peça narrativa «Estudo “Comprova — Compra — Usados”», além de o condenar a apresentar desculpas públicas ao demandante nos sítios Internet em que tinha publicado a peça narrativa. Os restantes pedidos (quanto à indemnização pecuniária do dano imaterial) foram julgados improcedentes.

O [Administratīvā] apgabaltiesa declarou que a conduta do Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores tinha prosseguido após a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e que esse ato era contrário ao disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento. São dados pessoais não apenas o nome completo do recorrente, mas também o seu personagem, utilizando-se para o representar no presente caso, nomeadamente, a imagem do recorrente extraída do programa «TE!» e que incide diretamente sobre a sua atividade profissional no setor automóvel[.] Incluir dados pessoais numa peça narrativa, publicá-los e conservá-los de modo a estarem acessíveis a outras pessoas configura um tratamento de dados pessoais. A peça narrativa foi realizada no âmbito do exercício de funções de uma autoridade pública e destinava-se à consecução do objetivo legítimo e socialmente necessário que consiste em aumentar o nível de conhecimentos dos consumidores, para que estes possam tomar uma decisão financeira quanto à aquisição de um automóvel usado baseada em informação rigorosa. No entanto, esse objetivo também poderia ter sido atingido sem a utilização de dados pessoais do recorrente: dirigindo-se ao público de outra forma, com uma peça narrativa de conteúdo diferente ou com outra pessoa numa peça narrativa semelhante.

Ao apreciar se era devido o pagamento de indemnização pela violação do direito do recorrente, o [Administratīvā] apgabaltiesa declarou que a violação cometida pelo Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores não era grave. O tribunal atendeu a que a utilização do personagem do recorrente na peça narrativa não tinha por objeto difamá-lo nem ofender a sua reputação. A peça narrativa não é suscetível de causar num espetador externo objetivo e razoavelmente atento a impressão de o recorrente ser um burlão ou uma pessoa desonesta. Foi causado um dano imaterial ao recorrente na medida em que o Centro tratou e publicou dados pessoais seus sem atender às suas objeções e ao seu pedido de cessação da violação. O Centro cometeu esta violação porque interpretou erradamente a

regulamentação, interpretação que, além disso, era complexa. O tribunal atendeu igualmente a que a criação e publicação dessa peça narrativa sem a autorização da pessoa teria sido permitida se tivesse sido realizada para fins jornalísticos, que uma peça narrativa com essas características era a mais adequada para a consecução do objetivo em causa e que não tinham sido utilizados dados sensíveis do recorrente. Por conseguinte, o tribunal declarou que a disponibilização da peça narrativa no âmbito da Internet não causa, por si só, um dano de caráter difamatório ao demandante.

Dado que o Centro não cessou a conduta após as objeções fundamentadas do recorrente, o [Administratīvā] apgabaltiesa decidiu que não era suficiente a regularização do dano imaterial através do restabelecimento da situação anterior à verificação do dano, prevista no artigo 14.º da Valsts pārvaldes iestāžu nodarīto zaudējumu atlīdzināšanas likums (Lei das Indemnizações por Danos Causados pelas Autoridades Nacionais). Por conseguinte, o tribunal condenou a autoridade a apresentar desculpas públicas ao recorrente nos sítios Internet em que tinha publicado a peça narrativa. Uma vez que esta peça não tinha difamado o recorrente nem ofendido a sua reputação e que não tinham sido utilizados dados sensíveis do mesmo, o tribunal não considerou necessário fixar uma indemnização pecuniária.

3 O demandante interpôs recurso da decisão do [Administratīvā] apgabaltiesa no que respeita à declaração da improcedência do pedido de indemnização pecuniária do danos não patrimoniais. Na petição são indicados os seguintes fundamentos do recurso dessa decisão:

3.1 O [Administratīvā] apgabaltiesa cometeu um erro ao verificar se tinha sido causado um dano ao recorrente, porque interpretou erradamente o conceito de difamação e ofensa à reputação e porque, injustificadamente, não avaliou várias circunstâncias indicadas pelo recorrente sobre a difamação sofrida e sobre a ofensa à sua reputação (incluindo a republicação de uma peça narrativa de tal forma que, aos olhos dos espetadores, se deprecie o recorrente na sua qualidade de reconhecido especialista em automóveis). O tribunal devia ter valorado a reação do espetador médio, que não é habitualmente o mais atento, perante a peça narrativa e perante o personagem do recorrente nela refletido. Também não tomou em consideração que a publicação da peça narrativa foi efetuada não obstante a oposição categórica do recorrente, baseada em objeções fundamentadas ao guião da referida peça.

O tribunal, não tendo conferido proteção jurisdicional em matéria de difamação, violou os artigos 95.º (proteção contra a difamação) e 96.º (respeito da vida privada) da Constituição da República da Letónia.

3.2 Em substância, o tribunal declarou que a popularidade do recorrente e a sua personalidade adequada à criação da peça narrativa são um motivo que permite justificar uma ingerência no seu direito à privacidade e no seu direito de ser ele próprio a decidir sobre o tratamento dos seus dados.

3.3 A complexidade da interpretação da regulamentação não pode servir de justificação a uma arbitrariedade da autoridade que consiste numa atuação deliberada e contrária à vontade, claramente expressa, do recorrente.

3.4 A compensação fixada pelo tribunal (pedido de desculpa nos sítios Internet em que o Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores tinha publicado a peça narrativa) não é justa. Num Estado de Direito democrático, as indemnizações não podem ser desproporcionadamente reduzidas. A obrigação de pedir publicamente desculpa é um ato elementar de mera cortesia e ético. A título de comparação, o artigo 83.º, n.º 5, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados prevê coimas até 20 000 000 de euros ou, tratando-se de uma empresa, de uma quantia até 4 % do volume de negócios total anual global do exercício financeiro anterior.

3.5 O tribunal não tomou em consideração nem analisou o artigo 82.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados [omissis] [referência do artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados].

### **Fundamentos Jurídicos**

#### *Legislação aplicável*

#### *Direito da União Europeia*

4 Artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; artigo 1.º, n.º 2, e artigo 82.º e considerando 75, 85 e 146 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

#### *Direito nacional*

5 Artigo 92.º, terceiro período, da Constituição da República da Letónia:

«Em caso de ingerência injustificada nos direitos de uma pessoa, esta tem direito a uma compensação adequada.»

Artigo 14.º da Lei das Indemnizações por Danos Causados pelas Autoridades Nacionais, sob a epígrafe «Obrigação [de indemnização] do dano imaterial»:

«1. A obrigação de indemnização do dano imaterial é imposta em função da importância dos direitos e dos interesses legalmente protegidos objeto da ingerência e da gravidade dessa ingerência, à luz da justificação e dos fundamentos materiais e jurídicos do ato da autoridade, da conduta e responsabilidade conjunta do lesado, bem como das demais circunstâncias relevantes no caso.

2. O dano imaterial é regularizado mediante o restabelecimento da situação anterior à sua verificação ou, caso essa solução seja total ou parcialmente

impossível ou inadequada, mediante pedido de desculpa ou pagamento de uma compensação adequada.

3. Se a autoridade ou o tribunal, após a valoração das circunstâncias do caso, declarar que a ingerência nos direitos ou nos interesses legalmente protegidos do particular não é grave, a apresentação de desculpa escrita ou pública pode constituir a exclusiva reparação ou uma reparação complementar do dano imaterial.

4. A indemnização dos danos imateriais pode ascender à quantia máxima de 7 000 euros. Caso se verifique a existência de um dano imaterial grave, a indemnização pode ser fixada numa quantia máxima de 10 000 euros; no entanto, em caso de ofensa à vida ou de ofensa especialmente grave à saúde, a quantia máxima da indemnização pode ascender a 30 000 euros.»

*Razões pelas quais existem dúvidas acerca da interpretação da regulamentação da União Europeia*

6 O [Administratīvā] apgabaltiesa declarou que tinha sido violado o direito do recorrente e, quanto a esse ponto, a sua decisão faz caso julgado, mas o recorrente não concorda com a valoração da ingerência no seu direito e do dano causado pela mesma nem com a indemnização fixada resultante dessa valoração. Por conseguinte, há que determinar em sede de revista se o referido tribunal valorou corretamente a gravidade da ingerência no direito do recorrente por parte do Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores, a existência do dano causado por essa ingerência e se a indemnização fixada pelo mesmo tribunal pode ser considerada idónea.

7 O artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados prevê que qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos.

O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que, dado que o mencionado Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados não remete para o direito dos Estados-Membros no que respeita ao sentido e ao alcance dos termos que figuram no artigo 82.º desse regulamento, em especial no que respeita aos conceitos de «danos materiais ou imateriais» e de «indemnização [...] pelos danos sofridos», estes termos devem ser considerados, para efeitos da aplicação do referido regulamento, conceitos autónomos do direito da União, que devem ser interpretados de maneira uniforme em todos os Estados-Membros (*Acórdão de 4 de maio de 2023, Österreichische Post, C-300/21, EU:C:2023:370, n.º 30*). Assim, para efeitos da interpretação destes conceitos, não é aplicável o direito letão, mas apenas as disposições do regulamento, tal como interpretadas na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Como resulta da decisão do [Administratīvā] apgabaltiesa, as conclusões desse tribunal sobre a indemnização do dano basearam-se apenas na legislação e na

jurisprudência letãs, o que não é compatível com o disposto no artigo 82.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Além disso, na decisão do [Administratīvā] apgabaltiesa são abordados vários aspetos em relação aos quais é relevante a interpretação do artigo 82.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Dos dados constantes do registo do Tribunal de Justiça da União Europeia resulta que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros já submeteram várias questões sobre a interpretação do referido artigo, cujas respostas também poderiam ser pertinentes no presente processo (*Processos C-340/21, C-667/21, C-687/21, C-741/21, C-182/22, C-456/22, C-590/22 e C-65/23*). No entanto, ainda não foi dada resposta a essas questões, pelo que o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

8 Um dos aspetos relevantes na apreciação do processo no [Administratīvā] apgabaltiesa é o de saber se deve ser imposta uma obrigação de indemnização relativamente à violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, ou seja, relativamente a uma violação em matéria de proteção de dados, por si só, ou se, pelo contrário, também tem de ser feita prova do dano causado por essa violação. O Tribunal de Justiça da União Europeia já respondeu a esta questão.

No artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados está previsto o direito a uma indemnização pelos danos materiais ou imateriais sofridos devido a uma violação deste Regulamento. Conforme explicado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, a simples violação das disposições deste regulamento não é suficiente para conferir um direito de indemnização, devendo ser feita prova dos *danos* causados pela violação (*n.ºs 32 e 42 do Acórdão Österreichische Post*).

Da decisão do [Administratīvā] apgabaltiesa resulta que, em substância, este tribunal avaliou a necessidade de indemnização em relação à violação, por si só, cometida pela autoridade contra o regulamento, porque não constatou a existência de nenhum dano de difamação nem de nenhuma ofensa à reputação do recorrente. Tal não é compatível com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, do regulamento. Se o referido tribunal concluiu que o recorrente não tinha sofrido nenhum dano devido à infração do mesmo, deveria ter julgado improcedente o pedido de indemnização.

No entanto, antes de chegar a outras conclusões, há que verificar se o referido tribunal errou na sua valoração da existência do dano.

9 A este respeito, há que esclarecer, todavia, se uma violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, ou seja, uma violação em matéria de proteção de dados, pode constituir simultaneamente, por si só, um dano a alguém.

Em conformidade com o considerando 146 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, o responsável ou o subcontratante deverão reparar quaisquer danos de que alguém possa ser vítima em virtude de um tratamento que viole o regulamento. O conceito de dano deve ser interpretado em sentido lato à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, de uma forma que reflita

plenamente os objetivos do regulamento. Os titulares dos dados deverão ser integral e efetivamente indemnizados pelos danos que tenham sofrido. O Tribunal de Justiça da União Europeia, referindo-se também a esse considerando, insistiu numa interpretação do conceito de dano que esteja em conformidade com os objetivos do regulamento, que são, nomeadamente, assegurar um nível de proteção coerente e elevado das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais na União e, para esse efeito, assegurar a aplicação coerente e homogénea das regras de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais dessas pessoas no que diz respeito ao tratamento de tais dados em toda a União (*n.ºs 46 a 48 do Acórdão Österreichische Post*). Além disso, para efeitos do artigo 82.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, o conceito de «dano», e mais especificamente o conceito de «dano [...] imaterial», devem acolher uma definição autónoma e uniforme, própria do direito da União (*n.º 44 do Acórdão Österreichische Post*).

O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia formula o direito à proteção de dados como um direito subjetivo autónomo e inerente à pessoa, ou seja, todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. O artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados também refere que o regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais, isto é, o direito à proteção dos dados pessoais é referido como um dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa.

Por conseguinte, suscita-se a questão de saber se a ingerência nesse direito subjetivo constitui, por si só, um dano para a pessoa. Ou seja, se a ingerência noutros direitos assegurados a uma pessoa (como o direito à privacidade, o direito à propriedade, etc.) é considerada um dano, pode igualmente considerar-se que, por si só, a violação do mencionado direito à proteção de dados constituiu, ou, pelo menos em determinadas circunstâncias pode constituir, um dano causado a essa pessoa?

Isto, por sua vez, leva à questão posterior da relação que existe entre a violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, ou seja, uma violação em matéria de proteção de dados, e a violação do direito à proteção de dados como direito subjetivo. O tratamento de dados é uma atividade realizada com dados pessoais que, em princípio, são protegidos. Por conseguinte, quando o tratamento dos dados é ilícito, há que presumir que esse tratamento de dados constitui uma ingerência injustificada no direito subjetivo da pessoa à proteção dos seus dados, precisamente porque esses dados não tinham sido protegidos contra um tratamento ilícito.

Por exemplo, no presente processo poderia ser oportuno ponderar se a divulgação de dados pessoais numa peça narrativa de carácter informativo, quando tenha sido feita contrariando a objeção expressa do titular desses dados, causa, por si só, um dano, porque implica uma ingerência no direito da pessoa à proteção de dados

(constituindo assim um dano *per se*, embora não se prove a violação da sua privacidade, um dano difamatório nem uma ofensa à sua reputação).

Acrescente-se que, no considerando 75 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados são mencionados tipos específicos de dano, do mesmo se podendo deduzir que uma violação do regulamento, por si só, embora constitua uma violação do direito de uma pessoa à proteção dos seus dados, pode não ser considerada um dano para efeitos do regulamento; por outras palavras, uma violação do regulamento, por si só, não seria habitualmente considerada uma ingerência nos «direitos e liberdades das pessoas singulares» mencionados nesse considerando e um dano. Refere o considerando: «O risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, poderá resultar de operações de tratamento de dados pessoais suscetíveis de causar danos físicos, materiais ou imateriais, em especial quando o tratamento possa dar origem à discriminação, à usurpação ou roubo da identidade, a perdas financeiras, prejuízos para a reputação, perdas de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional, à inversão não autorizada da pseudonimização, ou a quaisquer outros prejuízos importantes de natureza económica ou social; quando os titulares dos dados possam ficar privados dos seus direitos e liberdades ou impedidos do exercício do controlo sobre os respetivos dados pessoais; quando forem tratados dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas e a filiação sindical, bem como dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à vida sexual ou a condenações penais e infrações ou medidas de segurança conexas; quando forem avaliados aspetos de natureza pessoal, em particular análises ou previsões de aspetos que digam respeito ao desempenho no trabalho, à situação económica, à saúde, às preferências ou interesses pessoais, à fiabilidade ou comportamento e à localização ou às deslocações das pessoas, a fim de definir ou fazer uso de perfis; quando forem tratados dados relativos a pessoas singulares vulneráveis, em particular crianças; ou quando o tratamento incidir sobre uma grande quantidade de dados pessoais e afetar um grande número de titulares de dados». Alguns dos tipos de dano aqui mencionados poderiam ser considerados simples infrações em matéria de proteção de dados, sem violação de outros direitos e liberdades (por exemplo, quando o titular dos dados é privado do direito a controlar os seus dados pessoais), ao passo que, da redação do referido considerando no seu conjunto, parece deduzir-se que, na situação mais habitual, a violação em matéria de proteção de dados, por si só, não provoca um dano e, de algum modo, essa violação distingue-se qualitativamente do dano.

Por outro lado, o considerando 85 do regulamento esclarece o seguinte: «Se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, a violação de dados pessoais pode causar danos físicos, materiais ou imateriais às pessoas singulares, como a perda de controlo sobre os seus dados pessoais, a limitação dos seus direitos, a discriminação, o roubo ou usurpação da identidade, perdas financeiras, a inversão não autorizada da pseudonimização, danos para a reputação, a perda de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional ou qualquer outra desvantagem económica ou social significativa das pessoas singulares». Os

aqui mencionados como eventuais tipos de dano são tanto aqueles que constituem, em substância, por si só, uma violação em matéria de proteção de dados (a perda de controlo sobre os dados pessoais) como os que estão relacionados com a ingerência noutros direitos e liberdades (por exemplo, a ofensa à reputação).

Por conseguinte, isto acentua as dúvidas acerca da relação que existe entre, por um lado, a violação das disposições do regulamento como violação em matéria de proteção de dados e, por outro lado, um «dano» para efeitos do seu artigo 82.º, n.º 1.

10 Em seguida, deve abordar-se o nexo que existe entre o dano e uma indemnização adequada ao mesmo.

Ao interpretar o conceito de dano em conformidade com o objetivo do regulamento, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que não é admissível subordinar a indemnização de um dano imaterial a um certo limiar de gravidade, uma vez que a graduação desse limiar, de que dependeria, ou não, a possibilidade de obter a referida indemnização, seria suscetível de variar em função da apreciação dos juízes chamados a pronunciar-se e, assim, prejudicar a coerência do regime instituído (*n.º 49 do Acórdão Österreichische Post*).

No que se refere à obrigação de indemnização a impor, ou seja, à indemnização pecuniária, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que cabe ao ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro fixar os critérios que permitem determinar o alcance da indemnização devida nesse âmbito, sem prejuízo do respeito dos referidos princípios da equivalência e da efetividade (*ibidem*, n.ºs 53 a 54).

Também se declarou que uma indemnização pecuniária assente no artigo 82.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados deve ser considerada «total e efetiva» se permitir compensar integralmente o dano concretamente sofrido por violação deste regulamento, sem que seja necessário, para efeitos dessa compensação integral, impor o pagamento de uma indemnização de natureza punitiva (*ibidem*, n.º 58).

Assim, o Tribunal de Justiça da União Europeia já estabeleceu, de modo geral, o quadro para a determinação da indemnização. No entanto, algumas questões continuam a não estar esclarecidas.

11 O [Administratīvā] apgabaltiesa considerou que, no presente caso, a apresentação de desculpas públicas ao recorrente constitui uma reparação suficiente do dano não patrimonial. Há que acrescentar que essa forma de reparação do dano não patrimonial, designadamente quando a ingerência no direito da pessoa não é grave, está prevista expressamente na lei letã (concretamente no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3, da Lei das Indemnizações por Danos Causados pelas Autoridades Nacionais), estando também prevista para casos em que não seja possível a *restitutio in integrum*.

Assim, se a forma e o alcance da indemnização fossem determinados ao abrigo da lei letã, o resultado podia ser, consoante a valoração da autoridade recorrida ou do tribunal e também em circunstâncias em que a *restitutio in integrum* não é possível, que o pedido de desculpa fosse considerado uma reparação suficiente.

Dado que a questão da existência e da relevância do dano continua em aberto no presente processo e que a clarificação desta questão depende da interpretação do conceito de dano, neste caso poderia ser significativo determinar se a imposição da obrigação de pedir desculpa, como única reparação, é compatível com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, interpretado em conformidade com o objetivo do regulamento e com o princípio da reparação integral.

12 Ao analisar a forma e o alcance da indemnização, o [Administratīvā] apgabaltiesa tomou em consideração, nomeadamente, os objetivos e a fundamentação do ato da autoridade. Em particular, o [Administratīvā] apgabaltiesa incluiu entre os seus fundamentos o facto de, ao realizar e divulgar a peça narrativa contra a vontade expressa do recorrente, a autoridade estar a exercer funções de interesse público, de a utilização dos dados pessoais do recorrente ser adequada a essa finalidade e de o objetivo da autoridade não ter sido difamar o recorrente nem ofender a sua reputação, bem como o facto de, no caso *sub iudice*, a aplicação da regulamentação ser complexa.

Isto suscita a questão de saber se essas considerações, que, em substância, revelam a atitude e a motivação do autor da violação em matéria de proteção de dados, podem ser tidas em conta ao impor a obrigação de indemnização do dano.

Como já se referiu, o artigo 82.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados institui o princípio da reparação integral. Assim, caso o tribunal determinasse que, atendendo à motivação do infrator, deveria ser fixada uma indemnização mais reduzida do que a geralmente proporcional ao dano sofrido, o montante dessa indemnização deixaria de ser proporcional ao alcance do próprio dano. O Tribunal de Justiça da União Europeia considerou desnecessário que o montante da indemnização revista um carácter punitivo, precisamente por tal não ser necessário a uma indemnização integral e efetiva do próprio dano (*n.º 58 do Acórdão Österreichische Post*). Suscita-se a questão de saber se o presente processo não deve ser objeto de considerações semelhantes, ou seja, de saber se, atendendo à motivação do infrator, não se está a distorcer a correlação existente entre o dano e uma indemnização adequada ao mesmo e, desse modo, não se está a desvirtuar o mecanismo da indemnização integral e efetiva.

13 Em resumo, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas acerca da interpretação da regulamentação da União. Por tal motivo, deve ser submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

[*Omissis*] [considerações de ordem processual]

### **Parte dispositiva**

De acordo com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, *[omissis]* [referência a normas processuais nacionais], a presente Secção

### **decide**

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. Deve o artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ser interpretado no sentido de que o tratamento ilícito de dados pessoais, enquanto violação desse regulamento, pode constituir, por si só, uma ingerência injustificada no direito subjetivo de uma pessoa à proteção dos seus dados e um dano causado à mesma?
2. Deve o artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ser interpretado no sentido de que permite que, quando não exista a possibilidade de restabelecer a situação anterior à verificação do dano, seja imposta a obrigação de pedir desculpa como única reparação do dano imaterial?
3. Deve o artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ser interpretado no sentido de que permite que circunstâncias indicativas da atitude e da motivação do responsável pelo tratamento dos dados (por exemplo, a necessidade do exercício de funções de interesse público, a inexistência de intenção de ofender a pessoa ou as dificuldades de compreensão do quadro jurídico) fundamentem a fixação de uma indemnização mais reduzida do referido dano?

Suspender a instância até que o Tribunal de Justiça da União Europeia profira decisão.

A presente decisão não é suscetível de recurso.

*[Omissis]*

[Assinaturas]